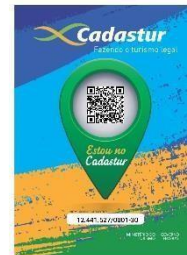


WJC PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA – ME

locações de palcos, som, tendas, sanitários químicos, estruturas metálicas
e produções artísticas RUA LUIZ ANTONIO GIORA, N:0021 NOVA RESTINGA -
CEP: 14430000- MUNICIPIO RESTINGA S/P INS/MUNICIPAL 202500885
Fones (16) 99637.3375/ (16) 99763.7397 email:wjccontato74@hotmail.com
CNPJ:12.441.527/0001-30 INSC EST:137.016.356.113



Dilação de prazo.

A empresa WJC PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 12.441.527/0001-30, com sede na Rua Luiz Antonio Giora, nº 0021, Bairro Nova Restinga, Restinga/SP, CEP 14.430-000, por meio de seu representante legal, Jefferson Clever Da Silva CPF 159.841.958.79 Socio Proprietario, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, a dilação de prazo que serão expostos.

A presente solicitação ocorre em razão que, por motivos alheios a vontade e compromisso da empresa, informamos que diante a dificuldade de obter grade compatível como a exigida no edital para a realização do evento descrito no termo de referência, solicitamos a dilação do prazo para firmar o referido contrato, evitando a configuração de prejuízo manifesto imposto ao licitante.

Diante disso, solicitamos a prorrogação do prazo para a fim de garantir o cumprimento adequado das obrigações.

Certos de sua compreensão, agradecemos pela atenção.

Restinga/SP, 19 de novembro de 2025.

WJC PROMOÇÕES ARTÍSTICAS
LTDA-ME

JEFFERSON CLEVER DA
SILVA RG:23.841.518.1
CPF:159.841.958.79



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA

Departamento de Licitações e Contratações Municipais

PARECER OPINATIVO

PARA: Presidente da Comissão Especial de Licitação

DE: Departamento de Planejamento de Aquisições e Contratações.

DATA: 24/11/2025

ASSUNTO: Análise do terceiro pedido de prorrogação de prazo para assinatura de contrato e pagamento. Licitação de Maior Oferta.

LICITANTE: WJC PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de análise do terceiro pedido de prorrogação de prazo para pagamento e assinatura do contrato, formulado pela empresa **WJC PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME** (CNPJ nº 12.441.527/0001-30), vencedora da licitação de maior oferta para a realização dos eventos artísticos da 55ª EXPOAGRO.

2. A licitante justifica o pleito na "dificuldade de obter grade compatível como a exigida no edital para a realização do evento", alegando que tal fato se deu por "motivos alheios à vontade e compromisso da empresa", visando evitar "prejuízo manifesto".

3. O edital do certame, em sua **cláusula sétima**, estabelece que a assinatura do contrato deve ocorrer em até 5 (cinco) dias após a convocação, com o pagamento integral do valor no ato da assinatura. A mesma cláusula prevê a possibilidade de prorrogação, por igual período, mediante "solicitação justificada do interessado e aceita pela Administração".

4. Ademais, a **cláusula décima primeira** do edital, em conformidade com a [Lei nº 14.133/2021](#), tipifica como infração a não celebração do contrato no prazo (11.1.6) e o retardamento da execução do objeto sem motivo justificado (11.1.7), sujeitando o infrator a sanções de advertência, multa, impedimento de licitar e contratar, e declaração de inidoneidade.

5. Este é o **terceiro pedido** de prorrogação formulado pela empresa. Há, ainda, o registro de que, em licitação anterior para o mesmo objeto, a empresa vencedora foi sancionada por conduta similar (recusa na assinatura e pagamento), o que demonstra a necessidade de uma atuação firme por parte da Administração para garantir a seriedade do processo licitatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A pretensão da licitante não merece prosperar, conforme os fundamentos a seguir.

A. Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O edital é a lei da licitação e vincula tanto a Administração Pública quanto os licitantes. Ao participar do certame, a empresa WJC PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME declarou conhecer e aceitar todas as suas condições, incluindo os prazos para assinatura e pagamento e a capacidade de executar o objeto nos termos propostos. A tentativa de flexibilizar indefinidamente tais prazos atenta contra a isonomia entre os concorrentes e a própria seriedade do procedimento.

B. Da Ausência de Justificativa Plausível e o Risco da Atividade Empresarial

A justificativa apresentada — dificuldade na montagem da "grade" de artistas — não configura caso fortuito ou força maior. Trata-se de um **risco inerente e previsível da atividade empresarial** que a licitante desenvolve. Cabia à empresa, antes mesmo de apresentar sua proposta, certificar-se de que possuía as condições plenas para a execução do objeto contratual.

Permitir que a dificuldade na gestão do próprio negócio sirva como justificativa para o descumprimento de obrigações editalícias seria transferir o risco do particular para a Administração, o que é inadmissível. A jurisprudência é clara ao diferenciar os riscos ordinários do negócio de eventos extraordinários e imprevisíveis.

TRF-4 — Apelação Cível: AC 50285394920184047100 RS — Publicado em 2022

A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas, conforme o art. [81](#) da Lei n. 8.666/93 (dispositivo com correspondência no art. 90, [§ 4º](#), da Lei nº 14.133/2021).

C. Da Recusa Tácita em Assinar o Contrato e o Dever de sancionar

A apresentação de um terceiro pedido de prorrogação, baseado em justificativa frágil, equivale a uma **recusa tácita em cumprir a obrigação assumida**. A conduta da licitante se amolda perfeitamente às infrações previstas nos itens 11.1.6 e 11.1.7 do edital.

Diante da infração, a Administração tem o poder-dever de iniciar o procedimento para aplicação das sanções cabíveis, garantindo o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. A inércia da Administração poderia ser interpretada como leniência e criaria um precedente perigoso para futuras licitações.

A jurisprudência pátria corrobora a legalidade da aplicação de sanções em casos de recusa injustificada, mesmo que a alegação seja de erro ou dificuldade na execução.

TJ-BA — Mandado de Segurança: MS 80336733220208050000 — Publicado em 25/03/2022

O tribunal considerou inaceitável a desistência da proposta após a fase de disputas, mesmo sob alegação de erro no valor, caracterizando a conduta como recusa injustificada e mantendo as penalidades de multa e suspensão do direito de licitar.

TRF-4 — Apelação Cível: AC 50673366020194047100 RS — Publicado em 2022

Neste julgado, foi mantida a legalidade das sanções aplicadas em virtude da recusa injustificada em assinar o contrato, pois o licitante permanece vinculado aos compromissos assumidos durante a licitação.

TJ-RN — APELAÇÃO CÍVEL 8036335920238205106 — Publicado em 04/10/2024

Em sentido contrário, este caso ilustra uma situação de inadimplemento *justificável* (interrupção da fabricação de um produto), que foi aceita como força maior. A situação em análise é distinta, pois a dificuldade em contratar artistas é um risco previsível e controlável do negócio, não um evento externo e irresistível.

III. CONCLUSÃO E SUGESTÃO

Diante do exposto, opina-se que o pedido de prorrogação formulado pela empresa WJC PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME carece de amparo fático e jurídico. A justificativa apresentada não é plausível e se insere no risco inerente à atividade empresarial.

A conduta da licitante, ao postergar pela terceira vez a assinatura do contrato e o respectivo pagamento, configura descumprimento das obrigações assumidas no certame, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao disposto na [Lei nº 14.133/2021](#).

Sendo assim, sugere-se à Presidência desta Comissão:

1. O **INDEFERIMENTO** do terceiro pedido de prorrogação de prazo.
2. A **imediata instauração de processo administrativo** para apuração da infração e aplicação das sanções cabíveis (advertência, multa e/ou impedimento de licitar e contratar), nos termos da cláusula décima primeira do edital e dos artigos [155](#) e [156](#) da Lei nº 14.133/2021, assegurando-se à licitante o contraditório e a ampla defesa.

3. Acaso fosse possível a **convocação do licitante subsequente**, caso a recusa se formalize ou o prazo final se esgote sem o devido cumprimento das obrigações, a fim de garantir a realização do evento e o interesse público. Ocorre que conforme salientado em julgamento de recurso o Presidente da Comissão de Descumprimento Contratual do Município de Franca/SP nos deu conhecimento no dia 03/10/2025 que a empresa subsequente nos autos do Processo Administrativo nº [3516200.410.00016639/2025-09](#) foi sancionado com as penalidades de **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com o Poder Público pelo prazo de 6 (seis) anos, nos termos do art. 156, IV, da Lei nº 14.133/2021** e, portanto, será reputado inabilitado, por falta de condição de participação. Enquanto a declaração de inidoneidade estiver **ativa e com seus efeitos vigentes**, a empresa fica impedida de participar de novas licitações e de contratar com a Administração Pública.

É o parecer.

Att. Marcelo Henrique

DPAC.

Franca, na data da assinatura digital.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Henrique Do Nascimento, Diretor Do Departamento De Licitações**, em 24/11/2025, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/franca/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0193194** e o código CRC **36FAC357**.

Referência: Processo nº 3516200.410.00009036/2025-42

SEI nº 0193194



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA

Secretaria Municipal de Inovação e Desenvolvimento

DESPACHO

Nº do Processo: 3516200.410.00009036/2025-42

Interessado: Secretaria Municipal de Inovação e Desenvolvimento, Setor De Agronegocios, Inspecao Municipal E Turismo, Departamento de Licitações e Contratações Municipais

Assunto: Contratação de empresa para realização de shows e atividades comerciais na 55ª EXPOAGRO

Prezados

Considerando o Parecer Opinitivo emitido pelo Dr. Marcelo Nascimento, acolho os fundamentos expostos no parecer apresentado e, considerando a ausência de justificativa plausível para o novo adiamento solicitado pela empresa **WJC Promoções Artísticas Ltda – ME**, bem como a necessidade de preservação da seriedade e da segurança jurídica do procedimento licitatório, **INDEFIRO** o terceiro pedido de prorrogação de prazo para assinatura do contrato e realização do pagamento.

Diante da inviabilidade de convocação da licitante subsequente — em razão da declaração de inidoneidade que a impede de contratar com a Administração Pública — **solicito a imediata reabertura de novo processo licitatório**, em caráter prioritário, visando garantir a continuidade da organização da 55ª EXPOAGRO.

A festa possui grande relevância social, cultural e econômica para a comunidade francana, movimentando setores produtivos, fomentando o turismo local e fortalecendo tradições que fazem parte da identidade do município. Nesse sentido, a pronta instauração de novo certame assegura o interesse público, evita descontinuidade das ações planejadas e preserva o compromisso da Administração com a população.

Franca, na data da assinatura digital.

Lucimara Correia do Prado

Secretária de Inovação e Desenvolvimento



Documento assinado eletronicamente por **Lucimara De Oliveira Correia Do Prado**, Secretária De Desenvolvimento, em 24/11/2025, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/franca/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **0194556** e o código CRC **FB3B64EE**.

Referência: Processo nº 3516200.410.00009036/2025-42

SEI nº 0194556